PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0913759-19.2006.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Espólio de Fileto de Caldas Barros
ADVOGADO	**:** Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega
APELADO	**:** Município de João Pessoa
PROCURADOR	**:** Adelmar Azevedo Regis
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ	**:** Inácio Jário Q. de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO EXTINTO SEM ENTREGA DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR COMPATÍVEL AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os preceitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, em **PROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESPÓLIO DE FILETO DE CALDAS BARROS contra a decisão de fl. 81 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva do Promovido, conforme inciso VI do art. 267 do CPC. Sem custas e sem

honorários.

Em suas razões, fls. 84/89, o Apelante pugna pela condenação do Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta que o STJ admite a fixação dos mesmos quando a exceção de pré-executividade implica extinção da Execução Fiscal.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 102/103.

É o relatório.

VOTO

Vertem dos autos que a ação foi ajuizada no ano de 2006, em decorrência de débito relativo a tributo fiscal (IPTU), no valor de R$ 1.042,71 (hum mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).

O Espólio do executado atravessou Exceção de Pré-executividade, fls. 43/56, em julho de 2014, argumentando que seria inviável o ajuizamento contra a pessoa do Sr. Fileto de Caldas Barros, pois o mesmo falecera desde o ano de 1973, conforme Certidão de Óbito à fl. 72.

Quando da prolação da sentença, o Juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, inciso IV, do CPC), deixando de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Entendo que a pretensão do Apelante merece guarida.

Isso porque, deve-se valorizar o profissional do direito, que labutou no feito de modo a fulminar a pretensão da parte exequente, atravessando Exceção de Pré-executividade, além de proceder com os atos

inerentes ao seu mister.

Ademais, reza o artigo 20, § 4º, do CPC que:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
> [...]
> § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

É sabido que a verba advocatícia, conforme o artigo citado, deve ser fixada de acordo com o grau de zelo desenvolvido pelo profissional, levando-se em conta, também, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessa linha de raciocínio trago à colação os seguintes arestos:

> AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o processo tramita há mais de dez (10) anos sem a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do crédito tributário, o que leva à caracterização da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional. Frise-se que não se pode cogitar como diligência útil a mera reiteração de pedidos de expedição de ofícios a órgãos de consulta e que não redundaram na localização do sócio faltante nem na localização de bens passíveis de responder pela dívida, advindo daí a caracterização da inércia que conduz ao reconhecimento da prescrição. Constatado que o feito tramita há vários anos sem qualquer resultado prático (o que equivale a sua paralisação), a inobservância da formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei das Execuções Fiscais não obsta o pronunciamento da prescrição intercorrente. Prescrição que pode ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Quando a exceção de pré-executividade resulta em extinção da execução fiscal, total ou parcialmente, afigura-se cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

> Até porque, a condenação sucumbencial decorre do princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, sendo corolário lógico da procedência do pedido. 3. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado. Hipótese em que não se mostra cabível a minoração pretendida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo nº 70066388810, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/11/2015. Publicado em 04/11/2015).
>
> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais. 3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão somente, e não ao seu caput. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 623659/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 187).

Assim, observando os requisitos do dispositivo processual citado, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) é coerente com o serviço prestado pelo causídico que defende os interesses do espólio.

Diante do exposto, **PROVEJO O APELO, para condenar o Exequente/Apelado em honorários sucumbenciais, no importe de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator